



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245985-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRO ANTÔNIO MEDEIROS CARDOSO, são agravados XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A., AVEL AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S e BANCO XP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração e negaram provimento ao agravo de instrumento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

-- voto n. 34.892--

Agravo de Instrumento n. 2245985-37.2024.8.26.00000 e Embargos de Declaração n. 2245985-37.2024.8.26.0000/50000

Agravante/Embargante: Alessandro Antônio Medeiros Cardoso

Agravados/Embargados: Banco XP S/A, XP Investimentos CCTVM S/A e Ável Agente Autônomo de Investimentos S/S

Comarca: São Paulo- Foro Central- 44ª Vara Cível

Juiz de Direito: Guilherme Madeira Dezem

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA- INVESTIMENTOS- MERCADO FINANCEIRO- TUTELA DE URGÊNCIA- SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS- PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS

– Mercado financeiro- Negócios jurídicos- Investimentos- Vício de consentimento- Dolo- Prejuízos financeiros sucessivos- Suspensão liminar da exigibilidade dos débitos aos quais vinculado o investidor- Probabilidade de direito- Risco de dano- Ausência, na presente fase processual:

– Elementos dos autos que, no presente estágio processual, indicam a contratação e autorização dos descontos, além de perdas inerentes ao risco do investimento eleito – Não caracterizada a probabilidade do direito pautada em vício de consentimento- Ausência de risco irreparável ou ao resultado útil do processo- Não verificação dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 739/740, que, na ação anulatória c.c. indenizatória, ajuizada por ALESSANDRO ANTONIO MEDEIROS CARDOSO contra BANCO XP S/A e OUTROS, indeferiu o pedido de tutela de urgência para: 1) cessação imediata das margens de garantia B3 e as cobranças das tarifas respectivas, decorrentes da operação a termo de “MGLU3”, realizadas nos dias 25.03 e 26.03.2024, com imediata devolução do valor já cobrado; e 2) suspensão da exigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário até solução definitiva da lide, especialmente aquelas identificadas pelo n. 800043925, com vencimento em 16.09.2024, e n. 1554, com vencimento da parcela antecipada em 10.10.2024.

Irresignado, sustenta o agravante a presença dos pressupostos legais, previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sobretudo no que concerne ao risco de dano de difícil reparação.

Destaca existir patente probabilidade do direito invocado em juízo, em virtude da violação de deveres contratuais, notadamente aqueles inerentes à boa-fé objetiva, a importar quebra de promessas, expectativas e perdas substanciais em seu patrimônio.

Aponta ter sido induzido a contratar quatro “Certificados de Operações Estruturadas” (COEs), mediante aplicação do valor de R\$ 1,8 milhão, o que implicou a liberação de crédito de R\$ 1,620 milhão para alavancagem de outras operações; sem, todavia, ser devidamente alertado sobre os riscos assumidos, não tendo sequer ocorrido envio do “Documento de Informações Essenciais”. Afirma que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

operação foge de seu perfil de risco, além do que acarretou aplicação de 73% de sua carteira, quando o recomendado é de no máximo 15%.

Ressalta que a promessa de os rendimentos das operações superarem os encargos financeiros, importando ganho ao seu patrimônio, não se efetivou, sendo surpreendido, em outubro/2022 e outubro/2023, com o vencimento dos juros antecipados da 4ª Cédula de Crédito Bancário, emitida em condições diferentes das três anteriores, o que também não lhe foi informado.

Alega, relativamente à quarta Cédula, o vencimento antecipado de encargos no total de R\$ 248.988,04, não obstante o seu vencimento esteja previsto para outubro/2026. Narra que, se procedesse o resgate atual das aplicações, suportaria prejuízo de R\$ 604.605,57, com o que evidentemente não pode concordar; além do que a estimativa total da dívida até o vencimento é de aproximadamente 2,6 milhões, sendo os resultados dos COEs incertos.

Relata, com relação à operação a termo de “MGLU3”, de iniciativa de assessor especialista da agravada Ável e com aval do setor de riscos da agravada XP, que não obstante tenha sido idealizada de forma a assegurar a não ocorrência de chamadas de margem em sua conta, estas passaram a ocorrer no dia seguinte à efetivação da operação, isto é, em 27.03.2023, com cobrança diária de tarifas que permanecem até o momento. Aduz que sua anuência com a operação se pautou em informação equivocada da lavra dos agravados, beneficiados com sua perda sucessiva, não obstante tenha procedido a aportes pessoais com o objetivo de cessar as tarifas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assevera que as operações no mercado de capitais possuem alto perfil de risco, a demandar análise cuidadosa e informação especializada por parte dos assessores, de maneira a instruir adequadamente o investidor, o que não se verificou pelas constantes e sucessivas falhas pelos adversos: *“Fica muito evidente que o planejamento e cálculo da malfadada operação não se preocupou em resolver o problema do agravante, mas sim de resolver o problema da própria XP com o crédito acumulado do Investimento Ampliado XP (IAXP), que nada mais é do que uma nomenclatura mais suave para retratar um empréstimo sob encargos de 5% ao mês”* (fls. 13).

Informa, outrossim, a liquidação de parte da operação a termo de “MGLU3”, em 06.06.2024 e 26.07.2024, sem qualquer aviso prévio, o que lhe exigiu compra do ativo em valor superior ao termo previsto, com perda de R\$ 113.000,00: *“Ademais, as liquidações estão fazendo o agravante incidir no Investimento Ampliado XP, que é o empréstimo fornecido pela própria XP a 5% ao mês quando o saldo da conta do cliente fica negativo, o que bem demonstra o grave conflito de interesses na conduta das agravadas”* (fls. 17).

Pondera objetivar a tutela de urgência a suspensão das operações que lhe são extremamente desfavoráveis e prejudiciais, em manifesto abuso de direito por parte dos agravados. Pondera sobre a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, de maneira a prevenir e tratar do superendividamento, notadamente pelos deveres laterais derivados da boa-fé objetiva.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 138/139) e foi recebido sem a concessão da tutela antecipada (fls. 141).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Houve pedido de reconsideração a fls. 197/207, o qual restou indeferido (fls. 209).

XP Investimentos e Banco XP ofertaram resposta a fls. 212/247, postulando a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Destacaram a irreversibilidade da medida, caso provido o recurso da parte contrária.

Houve manifestação do agravante a fls. 663/674 sobre as alegações e novos documentos colacionados aos autos.

Contra a decisão liminar, que indeferiu a antecipação da tutela recursal, foram opostos embargos de declaração (50000), nos quais sustenta o interessado omissão quanto à operação a termo de MGLU3, realizada nos dias 25.03 e 26.03.2024. Intimados, os embargados XP Investimentos e Banco XP se manifestaram a fls. 7/8 daqueles autos, aduzindo ausência de vício a justificar a via eleita.

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação anulatória c.c. reparação de danos movida por ALESSANDRO ANTÔNIO MEDEIROS CARDOSO contra BANCO XP S/A e OUTROS, na qual postula o autor, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de todas as Cédulas de Crédito Bancário até julgamento definitivo da lide, em especial a CCB n. 800043925, com vencimento em 16.09.2024, e a parcela antecipada da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CCB n. 1554, com vencimento em 10.10.2024; bem como a imposição de obrigação de fazer aos réus, consistente na adoção de medidas para fazer cessar as chamadas de margem de garantia B3, e as cobranças das tarifas de chamada de margem decorrentes da operação de MGLU3, com a imediata devolução do montante cobrado até o momento, sob pena de multa cominatória diária.

Alegou o agravante, para tanto, vício de consentimento, pautado em dolo, pois teria sido induzido a aportar seus investimentos em operações de elevado risco financeiro, após informações falsas prestadas pelos assistentes financeiros dos réus, notadamente quanto à operação de MGLU3. Destacou risco de dano irreparável pelos sucessivos prejuízos financeiros enfrentados ao longo dos anos, com a possibilidade de agravamento pelo vencimento de operação e parcela antecipada decorrentes de duas Cédulas de Crédito Bancário.

Contudo, as alegações expendidas e os documentos acostados aos autos não são suficientes para caracterizar a probabilidade do direito alegado, nesta fase processual.

Ao examinar o pedido de tutela provisória, o magistrado há de se convencer de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil), o que não se verifica no caso, pois a apreciação das alegações do autor, ora agravante, mesmo que em cognição superficial, demanda análise e interpretação de disposições contratuais, análise da existência ou não de vício de consentimento e da violação dos deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A apuração de eventual vício de consentimento, consistente em dolo, dependerá de dilação probatória no momento oportuno, mormente diante das teses de defesa, pautadas no fato de se tratar o autor de investidor qualificado, desde 2020, autodeclarado de perfil agressivo (fls. 251), devidamente informado sobre as condições da via eleita para alocação de recursos, mediante “Termo COE” (fls. 248/249), no qual os riscos para investimentos são devidamente explicitados (cláusula 3ª- fls. 337), “Termo de Adesão e Ciência das Condições e dos Riscos do Investimento Ampliado XP” e “Documento de Informações Essenciais”, com informações precisas sobre a data de vencimento de cada operação, albergando os riscos de vencimento antecipado, e sanções por eventual resgate antecipado.

Todas essas considerações devem ser ponderadas em momento oportuno, e não permitem, na presente fase, concluir pela probabilidade do direito.

Ao seu turno, também não foi demonstrado risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo, porquanto os prejuízos financeiros veem sendo enfrentados, segundo alega o autor, desde o dia seguinte à contratação de operação de MGLU3, e decorrem dos riscos inerentes às operações alavancadas e exigências do mercado financeiro, como no caso da margem de garantia. Ademais, vislumbra-se que as Cédulas de Crédito Bancário, a abranger aquelas identificadas pelos ns. 800043925 e 1554, foram devidamente subscritas pelo agravante, havendo informações claras e precisas acerca das condições do crédito tomado, especialmente no que se refere aos encargos remuneratórios e moratórios, data de vencimento e garantias das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

operações.

Conclui-se, portanto, que, inexistindo probabilidade do direito alegado pela recorrente, o que exigirá seu devido exame sob o crivo do contraditório, é de rigor a rejeição, neste momento processual, da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando o julgamento do recurso em cognição exauriente, restam prejudicados os embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos da decisão liminar. Deve ser salientado, ainda, a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A fundamentação adotada abrange ambas as operações impugnadas, isto é, tanto a suspensão da exigibilidade das parcelas das Cédulas de Crédito Bancário quanto os descontos decorrentes da operação a termo do ativo MGLU3. Logo, não havendo demonstração dos pressupostos exigidos pelo artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor o indeferimento da tutela antecipada recursal.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração e nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --